



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0017018296/2023 - SAP.LCT

Joinville, 19 de maio de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 734/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 05 VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO SUV COM PREPARAÇÃO ACÚSTICA E VISUAL PARA VIATURAS DESCARACTERIZADAS A SEREM EMPREGADAS EM FISCALIZAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS LIGADOS AO TRÂNSITO NAS COMARCAS CONGÊNERES DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda**, documento SEI nº 0016973076, contra os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 734/2022, para a **aquisição de 05 veículos automotores tipo SUV com preparação acústica e visual para viaturas descaracterizadas a serem empregadas em fiscalizações de estabelecimentos ligados ao trânsito nas comarcas congêneres da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito de Joinville**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 16 de maio de 2023, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital prevê a exigência de “Potência mínima de 120 cvnbr” e afirma que o veículo a ser ofertado por ela possui potência de série de 118cv, medidos na gasolina. Nesse sentido, solicita redução da potência exigida em Edital, de 120cv para 118cv, medidos em gasolina ou que seja aceita a potência de 120cv medidos em etanol, afirmando que a diferença é ínfima e não prejudica o desempenho do veículo.

Na sequência, solicita a supressão da exigência de apresentação de laudo referente à Norma SAE J576, afirmando que tal norma é utilizada em materiais plásticos e outros materiais, não sendo aplicada a sinalizadores automotivos ou com dispositivos de iluminação de emergência, e sim com dispositivos originais do veículo.

Por fim, aponta a necessidade de incluir a exigência referente ao cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Ao final, requer a modificação do Edital no que se refere às solicitações dispostas acima e à republicação do Edital informando uma nova data para abertura do certame.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 734/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Com relação à solicitação de redução da potência de 120cv para 118cv, eis o que afirma o Ofício PCSC 043/2023/SELOG, SEI nº 0016994488, citado pelo Memorando SEI nº 0016994500/2023 - DETRANS.NAD,

Os veículos em questão são destinados a servirem como viaturas oficiais, com preparação acústica e visual a serem conduzidas por servidores com poder de polícia para transporte e fiscalizações nas cidades e nas rodovias intermunicipais e interestaduais. Devido a isto, referidas viaturas ocasionalmente poderão ser utilizadas na condução de pessoas detidas e de objetos apreendidos, o que

exige que o veículo possa rodar com sua capacidade máxima sem prejuízo para seu desempenho e agilidade, portanto, que possua um trem de força compatível.

Estamos diante de um pedido desarrazoado de alteração, pois influenciaria diretamente na segurança dos servidores deste órgão e demais passageiros para possibilitar a participação de mais um licitante.

Ademais, a impugnante representa a marca Renault, que possui em seu portfólio o veículo Renault Duster T270 com motor 1.3 sobrealimentado que gera 170 cavalos na gasolina. Portanto, não há sustentação a alegação de que o exigido no Edital restringe a competitividade, sendo que a própria impugnante possui veículo plenamente hábil para a participação do certame.

O presente edital permite a qualquer interessado que satisfaça as condições de participação e possua um produto que se encaixe nas exigências especificadas possa participar do certame. Caso optemos por determinar uma potência sugerida pela impugnante, consideramos que a Administração estaria neste caso conduzindo a contratação para uma determinada marca ou empresa, em detrimento às normas e princípios que regem o instituto da licitação.

Assim, diferente do que alega a impugnante, tal exigência não limita a participação de interessados no certame licitatório e não fere nenhum dispositivo legal. Desse modo, considerando que as exigências são necessárias e não restringem a competitividade do certame licitatório, visto que a licitante poderá participar da licitação, desde que cumpra as exigências mínimas do edital, não há a possibilidade de atender ao pleito apresentado.

Nesse sentido, considerando as afirmações supracitadas, a Pregoeira solicitou manifestação ao Núcleo Administrativo do Departamento de Trânsito de Joinville, unidade requisitante do processo através do Memorando SEI Memorando SEI nº 0016994615/2023 - SAPLCT, transcrito a seguir,

Considerando ainda o princípio da isonomia, o qual confere igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público e, em resposta ao Memorando SEI nº 0016984637/2023 - DETRANS.NAD, o qual cita o Ofício 42/2023/SELOG, solicita-se a indicação da existência de pelo menos 3 (três) veículos de diferentes marcas que atendam integralmente o descritivo exigido em Edital, bem como se o valor unitário estimado, qual seja, R\$143.957,66, é compatível com esses veículos.

Em resposta, aos 19 de maio de 2023, a unidade manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0017018075/2023 - DETRANS.NAD, o qual menciona o Ofício PCSC 045/2023/SELOG, SEI nº 0017018059, do qual colhe-se o seguinte:

Nossos cordiais cumprimentos, em atendimento à solicitação constante no Memorando em epígrafe, encaminhamos manifestação acerca da disponibilidade no mercado por veículos que atendam integralmente ao descritivo exigido no Edital do pregão eletrônico 734/2022, bem como ao preço unitário médio estimado em até R\$ 143.957,66.

(...)

Quanto ao questionamento exarado pela Sra. Pregoeira, apresentamos alguns veículos de diferentes marcas que atendem integralmente o descritivo exigido em Edital, bem como possuem o valor unitário estimado abaixo ou igual a R\$143.957,66.

Devido ao exíguo prazo para esta manifestação e com anuência da Sra. Pregoeira, foi lançado mão de pesquisa em sites especializados em veículos zero quilômetro. Para a composição final do preço, solicitamos orçamento a uma empresa de adaptação renomada no Estado, o qual acostamos em anexo a este Ofício, pelo qual somamos o valor da adaptação aos valores dos veículos zero quilômetro pesquisados, conforme tabela abaixo

Tabela 1 – Pesquisa de Veículos e cálculo de valor unitário composto.

#	Marca/ Modelo	Potência em CV	Capacid. Bagageiro em Litros	Valor unitário	Valor adaptação	Valor Unitário Final
1	Renault Duster Iconic 1.3	162	475 ¹	R\$ 125.758,00	R\$ 8.325,00	R\$ 134.083,00 ²
3	Peugeot 2008 Style THP	165	402 ³	R\$ 126.222,00	R\$ 8.325,00	R\$ 134.547,00 ⁴
4	Hyundai Creta Comfort	120	422 ⁵	R\$ 132.890,00	R\$ 8.325,00	R\$ 141.215,00 ⁶

(...)

Apresentados os veículos acima e, considerando que o valor de referência do certame foi calculado pela média de orçamentos realizados há meses atrás, afirmamos que a listagem poderia conter mais modelos caso o valor de referência fosse atualizado. Ainda, quanto a capacidade do porta-malas, considerando que não há uma normatização específica quanto a utilização de metodologia de cálculo volumétrico de porta-malas (utilizando as diferentes metodologias como VDA ou SAE por exemplo), consideramos aceitável a apresentação do método mais benéfico à licitante.

Por fim, apresentado o número mínimo de veículos solicitados pela Senhora Pregoeira, pugnamos pela continuidade do certame na data designada

Sendo assim, verifica-se que o parâmetro "Potência mínima de 120 CVNBR medidos na gasolina" apresentado no instrumento convocatório não será alterado.

Com relação à supressão da exigência de apresentação de laudo referente à Norma SAE J576, na qual a Impugnante afirma que

tal norma é utilizada em materiais plásticos e outros materiais, não sendo aplicada a sinalizadores automotivos ou com dispositivos de iluminação de emergência, e sim com dispositivos originais do veículo, transcreve-se o que dispõe o Ofício PCSC 043/2023/SELOG, SEI nº 0016994488,

A Norma 576 redige sobre material plástico ou materiais para uso em peças ópticas, como lentes e refletores reflexos de dispositivos de iluminação de veículos motorizados. Os dispositivos sinalizadores visuais de emergência não deixam de ser dispositivos luminosos, que possuem lentes e partes refletoras, que também devem ser submetidos a testes de eficiência no que tange a qualidade do material empregado, visando garantir a transparência e durabilidade adequadas. Almeja-se prevenir que as viaturas sejam providas de equipamentos feitos com materiais inadequados, de baixa qualidade, resultando em durabilidade reduzida e até em distorções nas cores e alcance da luminosidade.

Pode-se observar que se trata de uma norma necessária para o atendimento ao objeto, pois como bem preceitua o já mencionado art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece um critério de isonomia entre os participantes do certame por meio de uma exigência indispensável à garantia do cumprimento do edital.

Da mesma forma, a norma SAEJ 576 não está sendo um objeto individual de análise à qualificação técnica e serve de embasamento técnico de referência a outras normas específicas, como a SAEJ 575, SAEJ 578 e SAEJ 845, não sendo ainda uma exigência descabida ao edital.

Assim, não há rigidez excessiva em nenhum dos termos do Edital em comento, sendo totalmente correto e idôneo, objetivando de toda forma a participação do maior número de participantes que atendam ao objeto solicitado.

Ainda, a retirada de tal norma dá a omissão de informação necessária ao atendimento do objeto (sinalizador) e em momento algum prejudica a Administração ou esta Diretoria, que prezam pela qualidade/atendimento correto da demanda, não havendo indicativos de direcionamento ao processo licitatório.

Por fim, a impugnante aponta a necessidade de incluir a exigência referente ao cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Assim, apresenta-se o que dispõe o Ofício PCSC 043/2023/SELOG, SEI nº 0016994488,

Retornamos ao status quo ante conforme já justificado por nossa equipe de que a exigência de veículo "novo" ou "zero quilômetro" torna tácita a condicionante de participação no certame apenas de entes que tenham condições de fornecimento do objeto.

(...)

Seria presunçoso de nossa parte a expectativa de saneamento por definitivo desta celeuma acerca do conceito de "veículo novo" e "veículo zero quilômetro" e suas consequências jurídicas e comerciais (...)

Diante desse impasse conceitual, nos resta espelhar nossa problemática em soluções já adotadas em instituições públicas que têm logrado êxito nas aquisições de veículos por meios licitatórios.

Desta forma, optamos pelo não acatamento do pedido na peça impugnatória, resultando na NÃO MENÇÃO EXPRESSA DA LEI FERRARI no Edital de Pregão Eletrônico nº 734/2022 conforme esboçado acima.

Sendo assim, seguindo o que foi indicado pela unidade solicitante, a Lei Federal nº 6.729/79 não foi mencionada no instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se

essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Especificamente no que se refere à Lei Federal nº 6.729/79, o Mandado de Segurança Processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053 afirma o que segue,

Processo nº: 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas - concessionárias - para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”

Diante do exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos trechos impugnados, quais sejam, potência do motor, Norma SAE J576 e Lei Ferrari.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 734/2022.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2023, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/05/2023, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017018296** e o código CRC **8471CE9B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.302777-5

0017018296v4

GLOBO RENAULT - Impugnação ao Edital PE 734-2022

Departamento de Licitações Grupo Globo - SC <licitacoes.sc@grupoglobo.com.br> 16 de maio de 2023 às 18:32
Para: "sap.upr@joinville.sc.gov.br" <sap.upr@joinville.sc.gov.br>
Cc: Flávio Borges Batista <flavio@grupoglobo.com.br>

Prezados Sr. Pregoeiro (a),

Segue anexo pedido de impugnação enviado tempestivamente ao edital do PE 734/2022.

Pedimos por gentileza que verifiquem e acatem os nossos pedidos.

No aguardo, obrigado

--



Departamento de Licitações Grupo Globo - SC

licitacoes.sc@grupoglobo.com.br

www.grupoglobo.com.br

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada pertencentes ao Grupo Globo. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas, ou anexadas, ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail com o seguinte texto: "destinatário errado", em seguida apague-o. Agradecemos sua cooperação.

4 anexos

-  **GLOBO Renault - Impugnação Edital 734-2022.pdf**
1508K
-  **CNH Bruno Faria.pdf**
109K
-  **Procuração Vendas ao Governo.pdf**
819K
-  **CONTRATO SOCIAL.pdf**
700K

Ao

MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

Pregão Eletrônico 734/2022

GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Liberato Bittencourt, Estreito, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob nº 00.379.858/0001-09, na condição de licitante no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 734/2022, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** com fulcro no Edital ora recorrido o que faz nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação visto que a sessão pública está prevista para ocorrer às 08:30 horas do dia 22/05/2023, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e leis de regência.

¹Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

²Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

³17.1. Informações, impugnações e esclarecimentos sobre o edital serão protocoladas pelo interessado, acessando o pregão eletrônico, no portal de compras e-lic, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data marcada para o término da entrega das propostas.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei n. 10.406/2002. Logo, independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, se exclui o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e se inclui o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.3. Nesse mesmo sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão n.º 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão n.º 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

1.4. Além da Doutrina, esse entendimento também foi bem esclarecido no Acórdão n. 2.625/2008 - TCU - Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocava-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

4 Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
(...)

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

1.5. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE

2.1. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

2.1.1. A **GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, doravante denominada **GLOBO RENAULT**, empresa com excelente tradição de mais de 30 anos no mercado automotivo e interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a adequação do instrumento convocatório em apreço.

2.1.2. Com efeito, se propõem que o (a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, agindo nos interesses da Administração Pública, avaliem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório e da Constituição Federal.

2.1.3. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal sanar as irregularidades/exigências que podem contaminar o instrumento convocatório e restringir a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar a ampliação da gama de potenciais fornecedores.

3.1. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

3.1.1. Reputa-se como restritivas a exigência técnica mínima contida na especificação do veículo apresentada no Termo de Referência do Edital:

ANEXO I – Quadro de quantitativos e especificações mínimas (...)

- Especificação do veículo:

Potência mínima de 120 CVNBR medidos na gasolina;

- Documentação complementar da Proposta Comercial:

A licitante deverá apresentar na proposta de preços, os seguintes documentos: Laudo emitido por entidade competente, acreditada pelo INMETRO, que comprove que o sinalizador luminoso e luzes auxiliares a serem fornecidos atendem aos requisitos das normas SAE J845, J575 (ver. AGO 2018), SAE J595 (Ver. MAR 2014), **SAE J576** e SAE J578, da SAE – Society of Automotive Engineers, no que se refere aos ensaios de vibração, umidade, poeira, névoa salina (corrosão), abrasão, deformação, alta e baixa temperatura, durabilidade, voltagem, spray de água, cor e fotometria com potência de pico de intensidade luminosa classe 1 para o sinalizador luminoso e luzes auxiliares na cor RUBI e classe 2 para as luzes auxiliares das demais cores, quando for exigido

3.1.2. Conforme cláusula acima transcrita, o edital traz as exigências técnicas mínimas que os veículos precisam ter para serem ofertados na licitação, levando, assim, à lógica conclusão de que quaisquer propostas que contenham veículos com dimensões e características diversas não serão aceitas.

3.1.3. Assim sendo, forçoso concluir que essa condição é restritora e limita a oferta de veículos que possuam itens muito semelhantes, mesmo que, frisa-se, haja o atendimento de todos os demais requisitos exigidos na descrição do objeto, inclusive - e em especial- aqueles inerentes à torque, potência, tecnologia, e demais itens de segurança.

Além dos fatos mencionados, é importante esclarecer que a Globo Renault é habitual fornecedora de veículos em todas as esferas governamentais, não tendo até o momento nenhum relato que a desabone.

3.1.4. Afirma-se que há imposição restritora nos termos do edital ao passo que a Renault atualmente tem tolhido o seu direito de participar do certame em comento,

pois o veículo do modelo **Renault Duster 1.6** não atende - muito minimamente- ao requisito relacionado ao "potência mínima medida a gasolina".

3.1.5. Desse modo, mesmo tendo outras especificações superiores e mais completas que os demais requisitos do edital, atualmente a **Renault** amargura a sua exclusão sumária do certame, tudo isso em razão do seu veículo ter dimensão muito próxima daquela exigida no edital.

Vejamos no seguinte comparativo:

EXIGÊNCIA DO EDITAL	VEÍCULO RENAULT DUSTER
Potência Mínima de 120 CVNBR medidos na gasolina	Potência de 118 CVNBR (gasolina) e 120 CVNBR (etanol)

3.1.6. Como se pode observar, apenas 01 requisito técnico está muito próximo de ser atingido pelo veículo Renault Duster, ao qual, por ser extremamente aproximado (apenas 02 CV de potência quando abastecido com gasolina - irrisório no desempenho, autonomia e consumo do veículo), não podem ser encarados como insuficientes para atender as necessidades da Administração Pública e/ou diminuir a sua capacidade técnica perante os demais concorrentes. Além disso, conforme pode ser constatado o veículo proposto quando abastecido com etanol atende 100% a exigência mínima prevista no edital.

3.1.7. Por todo o exposto, inevitável a seguinte indagação: Se o veículo atende a todas as outras exigências colocadas no edital, inclusive sendo muito superior ao solicitado, qual é a **razão/motivação** para que ínfimas diferenças sejam capazes de tornar um veículo totalmente impossibilitado ao uso da Administração Pública?!

3.1.8. Portanto, as exigências contidas nas cláusulas transcritas do Termo de Referência do edital restringem sobremaneira a competitividade do certame, pois exige a oferta de veículo em condições que apenas uma ou poucas montadoras conseguem atender.

3.1.9. Por outro lado, é de conhecimento geral que a proibição da Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no inciso I5, do §1º do Artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3.1.10. Nesse sentido, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

3.1.12. Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também se revela de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se dos menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigência técnica que pode ser atendida por mais de uma especificação e optar pela que mais traz desvantagem aos anseios públicos pode ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

3.1.13. Ante as questões técnicas e as indagações suso mencionadas, é inevitável concluir que os anseios dessa R. Secretaria podem facilmente serem atendidos com veículos da **RENAULT**, razão pela qual seguramente se conduz, à necessidade de alteração das especificações mínimas do edital. Com isso, os interesses públicos (primário e secundário) serão ambos satisfeitos, ao passo que a Administração Pública atenderá seus objetivos com a utilização de veículo mais moderno e econômico, com um custo/benefício maior do que teria com a aquisição de produtos menos sofisticados e onerosos.

3.1.14. Com essa ação, a Administração Pública, além de suprimir cláusula restritora, aumentará a competitividade do certame, posto que a gama de eventuais licitantes poderá ser ampliada e a chance de obtenção de propostas mais vantajosas será maior.

4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO REFERENTE NORMA SAE J576

4.1.1. No termo de referência do edital supracitado, é exigido que o sinalizador luminoso esteja em acordo com algumas normas técnicas, quais sejam: SAE J845, J575, J595, J576 e J578. Porém, conforme pode ser consultado no próprio sítio da norma SAE (Society of Automotive Engineers - Sociedade de Engenheiros Automotivos), é nítida a divergência da aplicação de uma das normas técnicas, qual seja a **SAE J576**, para uso em equipamentos para sinalização de emergência em

veículos especiais. Todas as demais normas, SAE J845, J575, J595 e J578, são completamente recomendadas e adequadas à esta aplicação (equipamentos para sinalização de emergência para veículos especiais), mas esta **SAE J576**, visivelmente não.

Abaixo relatamos o texto, na íntegra, que pode ser obtido no endereço eletrônico https://www.sae.org/standards/content/j576_201708/ :

Título:

Plastic Material or Materials for Use in Optical Parts Such as Lenses and Reflex Reflectors of Motor Vehicle Lighting Devices J576_201708

Corpo (breve resumo):

This SAE Recommended Practice is intended as a guide toward standard practice and is subject to change to keep pace with experience and technical advances. This document establishes additional performance requirements and provides test methods and requirements to evaluate the suitability of plastic material or materials intended for optical applications in motor vehicles. The tests are intended to determine physical and optical characteristics of the material or materials only. Performance expectations of finished assemblies, including plastic components, are to be based on tests for lighting devices, as specified in SAE Standards and Recommended Practices for motor vehicle lighting equipment.

Tradução livre, com grifo nosso:

Materiais plásticos ou materiais para uso em partes óticas, como lentes e refletores de dispositivos de iluminação de veículos automotores

Este manual **SAE de Práticas Recomendadas** pretende ser um guia para as práticas patronizadas e sujeita a mudanças para manter-se atualizada com os avanços técnicos e práticos. Este documento estabelece requerimentos adicionais de performance e determina métodos de testes e requerimentos para avaliar a adequação de materiais plásticos ou materiais determinados para aplicações óticas em veículos automotores. **Os testes têm por objetivo determinar as características físicas e óticas dos materiais, e materiais somente. A expectativa de performance de montagens completas, incluindo componentes plásticos, devem ser baseadas em testes para dispositivos de**

iluminação, como especificado nas normas SAE e Práticas Recomendadas para equipamentos de veículos automotores.

4.1.2. Como informado anteriormente no texto fica claro que a aplicação desta norma é para **materiais plásticos e outros materiais**, não sendo em aspecto algum aplicado para sinalizadores automotivos. Tanto que o texto deixa claro, ao final (grifo nosso, acima), que "(...) A expectativa de performance de montagens completas, incluindo componentes plásticos, devem ser baseadas em testes para dispositivos de iluminação, como especificado nas normas SAE e Práticas Recomendadas para equipamentos de veículos automotores.", ou seja, não se aplica para produtos acabados, sistemas montados etc. A aplicação desta norma seria para os testes em materiais utilizados em faróis e lanternas, por exemplo.

4.1.3. A Norma J576 não possui relação alguma com os dispositivos de iluminação de emergência, e sim com os dispositivos originais do veículo. Desta forma julgamos que sua exigência neste certame seja descabida, por não ser condizente ao objeto além de direcionar o edital para apenas um fabricante de sinalização em todo o território nacional. Seria como exigir um laudo de produto médico em uma compra de material escolar, não há aderência. As demais normas exigidas, no entanto, reforçamos que possuem completo e total sentido e aderência ao objeto contratado, sinalizadores de emergência. De forma resumida a norma J845 determina a luminosidade mínima do conjunto luminoso, a norma J575 determina os testes mecânicos que avaliam a durabilidade do produto, a J595 trata da exigência de luminosidade mínima de cada bloco ótico do sinalizador e a J578 determina as cores corretas para cada aplicação. A única divergência que aparece neste termo de referência é a J576, conforme já relatado acima.

5. DA PROIBIÇÃO DE REVENDA SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

5.1.1. A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e segmentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro a legislação é clara no que diz a comercialização e registro de veículos novos/zero quilometro. Para atender, tal condição e demais legislações vigentes, presume-se que devam ser comercializados diretamente de fábrica ou por concessionária autorizada da marca.

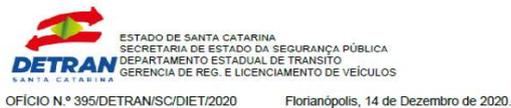
5.1.2. Para que o presente requisito possa ser cumprido dentro da legalidade, é necessário que o licitante participante atenda ao disposto na Lei 6.729/79, popularmente conhecida como a Lei Ferrari bem como deliberações do Contran e Detran Estadual.

5.1.3. Partindo desta premissa, quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, ZERO-KILOMETRO, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes. No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km) é regulamentada pela **Lei Ferrari (nº 6.729/79) - alterada pela Lei nº 8.132/90**, onde dispõe que os veículos novos **somente poderão ser comercializados** pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

5.1.4. O descrito se encontra mais precisamente nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 in verbis, conforme citação abaixo: "Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem pelas convenções nela previstas e disposições contratuais Art 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Além do mais, a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, define "veículo novo" como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Tal legislação, a qual sabe-se é seguida também pelo próprio DETRAN/SC através do OFÍCIO Nº 395/2020, conforme demonstrado abaixo:



Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para informar que o DETRAN de Santa Catarina implantou no sistema DETRANNET a crítica de CNPJ do faturado na BIN na abertura de processos veículos zero quilômetro.

Esta crítica consiste em só permitir o registro de um veículo zero quilômetro quando o CNPJ da nota fiscal e faturado na BIN for do fabricante ou da concessionária da marca, conforme previsto na [Lei Nº 6.729/1979](#), conhecida também como Lei Ferrari, alterada pela [Lei Nº 8.132/1990](#).

Este procedimento foi adotado, pois veículos estavam sendo adquiridos por empresas que não são concessionárias da marca ou por transformadores, que adquiriam o veículo em seus nomes, emitiam nova nota fiscal, alteravam o CNPJ na BIN e comercializam para terceiros, sendo muitos destes Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Desta forma solicito ampla divulgação perante as Prefeituras do Estado de Santa Catarina para que atendem a esta regra quando forem licitar/adquirir veículos, pois os que estiverem em desacordo com esta regra não poderão ser registrados, podendo causar prejuízos aos cofres públicos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Pereira
Diretora do Detran/SC

5.1.5. Assim, o DETRAN/SC estabelece, dentre outras determinações, que o registro de veículo automotor novo (registro inicial) deverá ser efetivado, exclusivamente, com a apresentação da Nota Fiscal emitida pelo fabricante ou pelo concessionário

revendedor autorizado constante da listagem fornecida pela FENABRAVE/SC. O registro, de que trata o Termo de Cooperação, deverá ser realizado em nome do Consumidor indicado na Nota Fiscal.

5.1.6. Diante disto, por lei o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome do município, mas sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para o município que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

5.1.7. Assim, temos que permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, a participar de certame licitatório para aquisição de peças novas originais, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.

6. DOS REQUERIMENTOS

6.1. Em síntese, requer seja recebida a presente impugnação, a fim de que sejam analisados os pontos apresentados, de modo afastar qualquer restrição indevida de competitividade e/ou irregularidade que possa vir a macular o procedimento que se iniciará.

6.2. Que seja alterada a potência para no mínimo 118 CV ou que seja aceito 120 CV medidos em etanol;

6.3. Que seja incluída no presente edital a exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

6.4. Que a exigência da norma SAE J576 seja suprimida, sem prejuízo ao objeto a ser fornecido

6.5. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 22/05/2023, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todo

os procedimentos descritos no artigo 4.º da Lei 10.520/2002 serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

6.5. Requer, caso não seja alterado o edital e/ou esclarecidos os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da **GLOBO RENAULT** para eventual posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, 16 de Maio de 2023.

Bruno Faria
Representante Vendas ao Governo
Grupo Globo Veículos

“GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA”

CNPJ 00.379.858/0001-09 – NIRE - 42201944540

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. com Sede nesta Cidade de Florianópolis, (SC), na Rua Liberato Bitencourt, 1633, Estreito, Cep 88070-800, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob o nº 42201944540 em 05/01/1995 e última alteração sob o nº 20196054516 em 02/08/2019, na Junta Comercial do Paraná (JUCÉPAR) sob o n.º 41900833312 em 30/01/2004, 41900839906, 41900839914 em 25/03/2004 e 41901280147 em 31/05/2012 e, última alteração sob o nº 202030305054 em 30/09/2020, neste ato representada pelos seus sócios: **a) MGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 04.754.124/0001-13, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº. 42203076626 em 01.11.2001, com sede na Cidade de Florianópolis, SC, Rua Liberato Bitencourt, 1633, Estreito, CEP 88070.800., neste ato representado por seu sócio Administrador Sr. **MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado em regime da comunhão universal de bens, nascido em Biguaçu, SC, em 13/05/1946, empresário, CPF nº 155.294.609-68, residente e domiciliado à Avenida Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2442, Ed. João E. Moritz, apto 801, Florianópolis (SC), CEP 88015-702, portador da Carteira de Identidade nº 110.495-0, expedida pela SSP/SC, e **b) 4P PARTICIPAÇÕES LTDA**, sua Sede em Florianópolis (SC), à Av. das Palmeiras, nº 135, Daniela, CEP 88.053-010, inscrita no CNPJ sob nº. **CNPJ Nº 10.529.179/0001-22**, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº. 42204228624 em 11.12.2008, com Sede em Florianópolis (SC), à Av. das Palmeiras, nº 135, Daniela, CEP 88.053-010 neste ato representada por seu sócio Administrador **ABEGAIL DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, nascido em Canguçu, RS, em 18/11/1956, empresário, CPF nº 220.838.200-53, residente e domiciliado à Av. das Palmeiras nº 135, Daniela, Florianópolis,(SC), CEP 88053.010, portador da Carteira de Identidade nº 1661748-7, expedida pela SSP/SC., resolvem alterar e consolidar seu Contrato Social original e alterações posteriores como segue:

CLÁUSULA ÚNICA – *Baixa de filial do seguinte endereço:* Avenida Vereador Abrahão João Francisco, 3055, Bairro Ressacada, Itajaí, (SC), CEP 88302-101, com início das atividades em 15 de Julho de 2.012(15/07/2012), registrada na JUCESC sob o nº 42901381718 em 16/05/2012, CNPJ nº 00.379.858/0012-61.

Nesta oportunidade os sócios resolvem **CONSOLIDAR** o contrato social vigente desta Sociedade Limitada, a qual, por tal razão, passa a vigor exclusivamente mediante as cláusulas e condições seguintes, que obrigam os sócios a bem observar e cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título e em consequência, seu **Contrato Social** passará a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

GLOBO COMÉRCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/01/2023 Data dos Efeitos 09/01/2023

Arquivamento 20231850921 Protocolo 231850921 de 09/01/2023 NIRE 42201944540

Nome da empresa GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 41516582226005

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzf0rZC0VN8LgUfJ&chave2=Ug8cwwspH-cKj15CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 76776808953-ALESSANDRO SANTOS|15529460968-MARIO ANTONIO DOS SANTOS|22083820053-ABEGAIL DA SILVA PEREIRA
85418722972-MARIA DA GRACA DOS SANTOS

“GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA”

CNPJ 00.379.858/0001-09 – NIRE - 42201944540

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ 00.379.858/0001-09

NIRE 42201944540

CAPÍTULO I

Neste ato, representada pelos seus Sócios: **a) MGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 04.754.124/0001-13, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº. 42203076626 em 01.11.2001, com sede na Cidade de Florianópolis, SC, Rua Liberato Bitencourt, 1633, Estreito, CEP 88070.800., neste ato representado por seu sócio Administrador Sr. **MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado em regime da comunhão universal de bens, nascido em Biguaçu, SC, em 13/05/1946, empresário, CPF nº 155.294.609-68, residente e domiciliado à Avenida Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2442, Ed. João E. Moritz, apto 801, Florianópolis (SC), CEP 88015-702, portador da Carteira de Identidade nº 110.495-0, expedida pela SSP/SC, e **b) 4P PARTICIPAÇÕES LTDA**, sua Sede em Florianópolis (SC), à Av. das Palmeiras, nº 135, Daniela, CEP 88.053-010, inscrita no CNPJ sob nº. **CNPJ Nº 10.529.179/0001-22**, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº. 42204228624 em 11.12.2008, com Sede em Florianópolis (SC), à Av. das Palmeiras, nº 135, Daniela, CEP 88.053-010 neste ato representada por seu sócio **ABEGAIL DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, nascido em Canguçu, RS, em 18/11/1956, empresário, CPF nº 220.838.200-53, residente e domiciliado à Av. das Palmeiras nº 135, Daniela, Florianópolis,(SC), CEP 88053.010, portador da Carteira de Identidade nº 1661748-7, expedida pela SSP/SC.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade gira sob a Denominação Social de: **GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** e tem como título do estabelecimento **GLOBO VEÍCULOS;**

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade tem como Sede Social à Rua Liberato Bittencourt, nº 1633, Estreito, CEP 88.070-800, **Florianópolis (SC);**

Parágrafo Único – A Sociedade possui Filiais em:

- 1) - **São José (SC)**, na Rua Joaquim Vaz, 1615, Praia Comprida, CEP 88.102-650, registrada na JUCESC sob o NIRC 42900592278 em 02/10/2002, com CNPJ sob n.º 00.379.858/0005-32, com início das atividades em 28/11/2002, destacando-se para fins fiscais um Capital de R\$ 1.000,00 (mil Reais);
- 2) - **Curitiba (PR)**, na Rua Guararapes nº 1081, Bairro Vila Izabel, Cep 80320-210, registrada na JUCESC sob o NIRC 20040385574 em 28/01/2004 e na

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/01/2023 Data dos Efeitos 09/01/2023

Arquivamento 20231850921 Protocolo 231850921 de 09/01/2023 NIRE 42201944540

Nome da empresa GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 41516582226005

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

09/01/2023

“GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA”

CNPJ 00.379.858/0001-09 – NIRE - 42201944540

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

- JUCEPAR sob o NIRC 41900833312 em 30/01/2004, com CNPJ n.º 00.379.858/0006-13, com início das atividades no dia 1º de Março de 2.004 (01/03/2004), destacando-se para fins fiscais um Capital de R\$ 1.000,00 (mil Reais);
- 3) - **São José dos Pinhais (PR)**, na Avenida das Torres, n.º 2392, Bairro São Pedro, CEP 83005-450, registrada na JUCESC sob o NIRC 20040857662 em 22/03/2004 e na JUCEPAR sob o NIRC 41900839906 em 25/03/2004, com CNPJ n.º 00.379.858/0008-85, com início das atividades em 01/04/2004, destacando-se para fins fiscais um Capital de R\$ 1.000,00 (mil Reais);
 - 4) - **Curitiba (PR)**, na Rua Marechal Deodoro, n.º 2262, Alto da XV, CEP 80045.235, com início das atividades em 01/04/2004 registrada na JUCESC sob o NIRC 20040857662 em 22/03/2004 e na JUCEPAR sob o NIRC 41900839914 em 25/03/2004, com CNPJ n.º 00.379.858/0007-02, destacando-se para fins fiscais um Capital de R\$ 1.000,00 (mil Reais);
 - 5) - **Palhoça (SC)**, Rua Madre Paulina, S/N., Bairro Passa Vinte, CEP 88133.015, com início das atividades em 01/07/2011, registrada na JUCESC sob o NIRC 42900932443 em 30/05/2011, CNPJ sob nr 00.379.858/00010-08, destacando-se para fins fiscais um Capital de R\$ 1.000,00 (mil Reais);
 - 6) - **Joinville (SC)**, na Rua Dr. João Colin, nº 1300, loja 2, Bairro América, CEP 89204-000, com início das atividades em 01 de fevereiro de 2013 (01/02/2013), destacando-se para fins fiscais um Capital de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais), com registro na JUCESC sob o nº 42900999424, em sessão de 25/01/2013, CNPJ sob nr 00.379.858/0014-23;
 - 7) - **Joinville (SC)**, na Rua XV de Novembro, nº 3622, Bairro Glória, CEP 89216-204, com inicio das atividades em 01 de dezembro de 2015 (01/12/2015), destacando-se para fins fiscais um Capital de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais), com registro na JUCESC sob nr 42901104277 em 27/11/2015, CNPJ nr 00.379.858/0016-95;
 - 8) - **Itajaí (SC)**, Avenida Vereador Abrahão João Francisco, 3055, Loja, Bairro Ressacada, Itajaí,(SC), CEP 88302-101, com início das atividades em 02 de Janeiro de 2.023(02/01/2023), destacando-se para fins fiscais um Capital de R\$ 1.000,00 (mil Reais), com registro na JUCESC sob nr 42901384288 e CNPJ nr 00.379.858/0017-76;

CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade tem por objeto o Comercio a Varejo de Veículos, Caminhonetas e Utilitários Novos, Comercio a Varejo de Veículos, Caminhonetas e Utilitários Usados, Comércio a varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores, Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, Serviços de Manutenção e Reparação Elétrica de Veículos Automotores, Serviços de Lanternagem ou Funilaria e Pintura de Veículos Automotores, Serviços de Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores, Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos

3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/01/2023 Data dos Efeitos 09/01/2023

Arquivamento 20231850921 Protocolo 231850921 de 09/01/2023 NIRE 42201944540

Nome da empresa GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 41516582226005

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

09/01/2023

“GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA”

CNPJ 00.379.858/0001-09 – NIRE - 42201944540

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Automotores, Intermediação de serviços de agenciamentos de contratos de financiamentos e a intermediação na compra e venda de veículos novos e usados e o Centro de distribuição (depósito fechado).

Parágrafo Primeiro - O objeto social das filiais é o mesmo da matriz;

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá fazer parte ou participar em outra empresa;

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá abrir filial em qualquer parte do Território Nacional, indicando gerente para gerir os negócios, na forma do parágrafo primeiro, da cláusula vigésima primeira;

CLÁUSULA QUARTA - A Sociedade iniciou suas atividades no dia 15 de janeiro de 1995 (15/01/95) e tem prazo indeterminado;

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

CLÁUSULA QUINTA - O Capital Social é de **R\$ 23.000.000,00**(vinte e três milhões de Reais) dividido em **23.000.000**(vinte e três milhões) cotas, no valor nominal de **R\$1,00** (hum Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

- a) – **MGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, participa com **83,95%**, ou seja, no valor de **R\$ 19.308.500,00** (dezenove milhões, trezentos e oito mil e quinhentos Reais) dividido em **19.308.500** (dezenove milhões, trezentos e oito mil e quinhentas) cotas, no valor no valor nominal de **R\$1,00** (um Real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no País;
- b) – **4P PARTICIPAÇÕES LTDA**, participa com **16,05%**, ou seja, **R\$ 3.691.500,00** (três milhões, seiscentos e noventa e um mil e quinhentos Reais) dividido em **3.691.500** (três milhões, seiscentos e noventa e uma mil e quinhentas) cotas, no valor no valor nominal de **R\$1,00** (hum Real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no País;

Parágrafo único - A responsabilidade dos Sócios será restrita ao valor de suas respectivas cotas, na forma do Artigo 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

CLÁUSULA SEXTA – As cotas representativas do capital social são indivisíveis em relação à sociedade, não podendo ser oneradas, gravadas ou penhoradas, seja a

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/01/2023 Data dos Efeitos 09/01/2023

Arquivamento 20231850921 Protocolo 231850921 de 09/01/2023 NIRE 42201944540

Nome da empresa GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 41516582226005

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

09/01/2023

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

que título for, forma, justificativa ou pretexto, em benefício de terceiros estranhos a sociedade;

CAPÍTULO III

DOS AUMENTOS DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIOS E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL.

CLÁUSULA SETIMA - Em caso de aumento de Capital Social, terão preferência os Sócios cotistas para a subscrição, na proporção igual às cotas de cada um;

CLÁUSULA OITAVA – O sócio que desejar ceder e transferir, total ou parcialmente, as suas quotas representativas do capital social, deverá comunicar por escrito tal vontade, devendo referida comunicação de vontade ser protocolada na sede social da sociedade ou encaminhada mediante registro aos sócios remanescentes.

CLÁUSULA NONA – Terão preferência na aquisição das quotas sociais, pela ordem:

- a) Os sócios da sociedade; e,
- b) os terceiros, quando os demais sócios não se manifestarem dentro do prazo previsto na Cláusula Décima primeira.

CLÁUSULA DECIMA – Na apuração dos haveres do Sócio que se desliga da sociedade, as quotas serão valoradas considerando o valor de mercado da sociedade à data da resolução, a ser apurado em balanço patrimonial especialmente levantado, cujo montante deverá ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas, acrescidas de juros a partir do prazo do desligamento, com base no índice de remuneração da caderneta de poupança vigente à época, ou de outro índice econômico – financeiro que vier a ser adotado legalmente em substituição àquele.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao sócio retirante, por notificação formal aos demais, externar o seu desejo de retirada e fixar prazo para o recebimento de eventuais ofertas de compra.

Parágrafo Segundo: Não havendo interesse por parte dos sócios remanescentes na aquisição das quotas ofertadas, igual direito se abre para a sociedade, que deverá exercitá-lo nos 30 (trinta) dias subsequentes ao encerramento do prazo concedido aos sócios.

Parágrafo Terceiro: De comum acordo todos os sócios deliberaram que, na hipótese da sociedade decidir pela aquisição das respectivas quotas, poderá fazê-lo cedendo parte de seus ativos com base no último balanço patrimonial findo em dezembro do ano anterior, atualizado por balancetes até o mês imediatamente antecedente ao da comunicação de saída do sócio.



QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – Os sócios terão o prazo de 30 (trinta) dias para exercer, por escrito, o direito de preferência pela aquisição das quotas. Findo o qual, e não ocorrendo a manifestação de vontade pela aquisição por qualquer um dos sócios, poderão elas ser oferecidas a terceiros, desde que o interessado tenha a capacidade legalmente exigida para tanto, ou ainda, se não for impedido por decisão judicial.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – O pretendente a condição de sócio, legalmente habilitado para tanto, terá o seu ingresso aprovado na sociedade, se não houver oposição de quotistas que representem mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, cuja cessão e transferência deverão ser formalizadas no Registro do Comércio.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – É livre a cessão e transferência parcial ou total de quotas por doação pura e simples, ou por incapacidade legal definitiva de sócios, para o seu cônjuge, descendentes ou colaterais de primeiro grau, bem como por herança de sócio falecido, ressalvada a hipótese de impedimento legal.

Parágrafo Único – Na hipótese de que o herdeiro ou sucessor do sócio falecido, declarado incapaz ou falido, não puder legalmente ingressar na sociedade, ou se não quiser ingressar, ou seus haveres serão apurados e pagos de acordo com as notas estabelecidas na Cláusula Décima e seus parágrafos.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – Ocorrerá à dissolução da sociedade nas hipóteses previstas em lei, ou quando, assim deliberarem os sócios que representem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, procedendo-se, nesta ocasião, a sua liquidação, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente a participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição, falência, insolvência ou morte de qualquer dos sócios, promovendo-se a sua substituição pelos herdeiros ou sucessores reconhecidos.

Parágrafo Único – Na hipótese de que o herdeiro ou sucessor do sócio falecido, declarado incapaz ou falido, não puder ingressar na sociedade, os seus haveres serão apurados e pagos de acordo com as normas estabelecidas na Cláusula décima e seus parágrafos, bastando para tanto que os herdeiros ou sucessores apresentem à sociedade a competente autorização judicial.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - Em caso de diminuição do Capital, será também proporcional e igual à cota de cada um;

CAPÍTULO IV



QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA - O exercício social da sociedade é de 12 (doze) meses, coincidindo com o ano civil e encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada de sócios, ou ainda, com a finalidade específica de comprovação de distribuição de lucros, antes do encerramento do ano social, de acordo com a legislação relativa ao assunto.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - No fim de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos, levantados pelo Balanço Patrimonial, obedecidos às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA DECIMA NONA - Os lucros serão extraídos para constituição de reservas ou distribuição entre os sócios na proporção de suas cotas, de acordo com o capital integralizado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os prejuízos serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e, não o sendo, serão suportados pelos Sócios na proporção igual às cotas de cada um, conforme a Lei em vigor;

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO, SUA RENUMERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A sociedade poderá ser administrada por terceiro não-sócio, mediante outorga de poderes por Termo de Nomeação, ficando desde já nomeados Administradores, por prazo indeterminado, 1) **Sr. MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS**, qualificado anteriormente, 2) a **Sra. MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS**, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, nascida em Florianópolis, SC, em 19/11/1948, empresária, CPF nº 854.187.229-72, residente e domiciliada à Avenida Jorn. Rubens de Arruda Ramos, 2442, Ed. João E. Moritz, apto 801, Florianópolis (SC), CEP 88015-702, portadora da Carteira de Identidade nº 892.056-7, expedida pela SSP/SC, 3) **Sr. ALESSANDRO SANTOS**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Empresário, CIC n.º 767.768.089-53, Carteira de Identidade n.º 4.574.885-3, expedida pela SSP/SC, nascido em Florianópolis (SC), em 10/09/1970, residente e domiciliado na Rua Altamiro Guimarães, 330, Apto 1201, Edifício Solar dos Plátanos, Centro, Florianópolis (SC), Cep 88015.510, também nomeado como Administrador Não-Sócio e 4) **Sr. ABEGAIL DA SILVA PEREIRA**, qualificado anteriormente, os quais representarão a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, bem como, os negócios sociais serão feitos e geridos por qualquer dos sócios, indiferentemente, em conjunto ou cada de per si, sendo-lhes, entretanto, vedado o uso de firma em negócios alheios aos fins sociais, cabendo individualmente a responsabilidade pelos atos praticados em desobediência à Lei e abusivos aos objetivos sociais;



QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá ser administrada por terceiro não sócio, mediante outorga de poderes por Termo de Nomeação, na forma do Artigo 1012, da Lei 10406 de 10/01/2002;

Parágrafo Segundo: A sociedade somente poderá alienar ou onerar os bens imóveis pertencentes à sociedade com autorização dos Sócios que representem a maioria do Capital Social, na forma do Artigo 1010 da Lei 10.406 de 10/01/2002;

Parágrafo Terceiro: Na abertura de contas e movimentação bancária, os Administradores nomeados **MARIO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS**, assinarão individualmente pela empresa e os demais administradores assinarão, em conjunto, pelo menos dois.

Parágrafo Quarto - Os Administradores, em conjunto, sempre dois a dois, poderão nomear terceiros para gerir seus negócios, outorgando-lhes expressamente os poderes por procuração, por prazo determinado, **com exceção** do administrador nomeado, **MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS**, que poderá fazê-lo individualmente.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A título de Pró-labore os Administradores receberão uma quantia mensal conforme deliberação em reunião de sócios, do Artigo 1071, Item IV, da Lei 10.406 de 10/01/2002;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A Sociedade manterá os registros fiscais e contábeis necessários;

CAPÍTULO VI

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – As deliberações sociais serão tomadas em Reunião de Sócios, mediante convocação de pelo menos dois Diretores.

Parágrafo Único – Das deliberações tomadas nas reuniões que impliquem mudanças de cláusulas contratuais deverá ser elaborada a Alteração Contratual da Sociedade, devendo ser a mesma arquivada no órgão de registro competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Os sócios desde já deliberam que serão dispensadas as convocações via imprensa, devendo os mesmos serem convocados sempre por Carta Convite.

Parágrafo Único – Dispensa-se à formalidade de convocação prevista nesta Cláusula, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A reunião de sócios deve realizar-se ao menos uma vez ao ano, ordinariamente nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II – designar



QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

administradores, quando for o caso; III – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A reunião de sócios poderá também ser realizada a qualquer tempo, extraordinariamente, para tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Quaisquer deliberações que impliquem na alteração do presente instrumento de contrato, na aprovação das contas da administração, na designação dos administradores, na destituição dos administradores e no modo de sua remuneração, bem como, a transformação da natureza jurídica, ou mesmo, fusão, cisão ou incorporação da sociedade, sua dissolução, ou a cessação do estado de liquidação, a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas, o pedido de concordata, só poderão ser tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA – Os Administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos, por lei especial e nem condenados, ou encontram-se sob os efeitos da condenação, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, na forma do artigo 1011, da Lei 10406 de 10/01/2002;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A Sociedade será regida nos termos deste Contrato Social e Supletivamente pelas normas da Sociedade Anônima, conforme parágrafo único, do Artigo 1053, da Lei 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica eleito o Foro da Cidade de Florianópolis (SC), para as questões oriundas do presente Contrato;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Os casos omissos e não regulados pelo presente Contrato serão regidos pelas Leis em vigor;

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em via única, devidamente rubricada pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.



“GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA”

CNPJ 00.379.858/0001-09 – NIRE - 42201944540

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Florianópolis, 31 de no dezembro de 2.022.

COTISTAS:

**MARIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADMINISTRADOR.**

**ABEGAIL DA SILVA PEREIRA
ADMINISTRADOR**

**MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS
ADMINISTRADORA**

**MGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
MARIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADMNISTRADOR**

**4P PARTICIPAÇÕES LTDA
ABEGAIL DA SILVA PEREIRA
ADMINISTRADOR**

**ALESSANDRO SANTOS
ADMINISTRADOR**





231850921

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
PROTOCOLO	231850921 - 09/01/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201944540
CNPJ 00.379.858/0001-09
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/01/2023
SOB N: 20231850921

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231850921

FILIAIS NA UF

NIRE 42901381718
CNPJ 00.379.858/0012-61
ENDERECO: AVENIDA VEREADOR ABRAHAO JOAO FRANCISCO, ITAJAI - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 15529460968 - MARIO ANTONIO DOS SANTOS - Assinado em 09/01/2023 às 10:31:35

Cpf: 22083820053 - ABEGAIL DA SILVA PEREIRA - Assinado em 09/01/2023 às 10:32:59

Cpf: 76776808953 - ALESSANDRO SANTOS - Assinado em 09/01/2023 às 10:34:28

Cpf: 85418722972 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS - Assinado em 09/01/2023 às 10:35:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 09/01/2023 Data dos Efeitos 09/01/2023

Arquivamento 20231850921 Protocolo 231850921 de 09/01/2023 NIRE 42201944540

Nome da empresa GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 41516582226005

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

09/01/2023



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL
ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **379**
Folha : **274**
1º TRASLADO



Protocolo nº **70420** em data de 20/03/2023

PROCURAÇÃO

bastante que fazem

GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e GLOBO NISSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceram perante mim, PRICILA VARGAS DOS SANTOS, Escrevente Autorizada, como outorgantes, **GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF número 00.379.858/0001-09 e no NIRE nº 42201944540, com sede na Rua General Liberato Bittencourt, nº 1633, Estreito, Florianópolis/SC e suas Filiais inscritas nos CNPJ/MF nºs 00.379.858/0005-32; 00.379.858/0010-08; 00.379.858/0014-23; 00.379.858/0016-95; e 00.379.858/0017-76; e **GLOBO NISSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF número 04.478.936/0001-83 e no NIRE nº 42202999828, com sede na Rua General Liberato Bittencourt, nº 1633, Estreito, Florianópolis/SC e suas Filiais inscritas nos CNPJ/MF nºs 04.478.936/0003-45; 04.478.936/0004-26; e 04.478.936/0007-79; neste ato representadas por seu administrador, **MARIO ANTONIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 13/05/1946, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.294.609-68, portador da Carteira de Identidade nº 110.495-0 SSP/SC, expedida em 26/04/2002, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, nº nº 2442, apto. 801, Centro, Florianópolis/SC, de passagem por este distrito. O representante comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Escrevente Autorizada, ante os documentos expedidos pela autoridade competente e que me foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E aí, pelo mesmo me foi dito que, pelo presente instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador, **BRUNO HOFFMANN DE FARIA**, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no CPF sob o nº 071.236.169-36, portador da Carteira de Identidade RG nº 3997099, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 2687, apto 307, Edifício D/Blue Residence Club, Centro, São José/SC; para o fim especial de representar as empresas outorgantes exclusivamente nos assuntos relacionados à Processos Licitatórios em todas as suas modalidades descritas na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, perante todos os órgãos da Administração Pública, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e/ou em suas autarquias, podendo para isso, desistir, pagar, dar entrada ou retirada de livros e documentos, dar quitações, formular ofertas e lances de preços, propor acordos, assinar propostas, contratos, apresentar réplicas, impugnações, oposições ou recursos, bem como, anular, impugnar editais, enfim praticar todos os atos por lei permitidos para o fiel e completo desempenho deste mandato, ficando ratificados demais atos eventualmente praticados, **não podendo substabelecer. A procuração terá validade de 1 ano a contar da data de expedição da mesma. (SOB MINUTA.** Os elementos de qualificação do outorgado procurador, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo representante das outorgantes que por eles se responsabiliza, isentando a Escrivã de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL
ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : 379
Folha : 274V
1º TRASLADO



Protocolo nº 70420 em data de 20/03/2023

cumprimento destas obrigações e exigências, bem como integral responsabilidade pela veracidade e atualização da documentação ora apresentada, ciente das penalidades e sanções previstas no artigo 299, do Código Penal. Ficam cientes as partes de que cessam os efeitos do presente mandato nas seguintes condições, descritas no artigo 682, do Código Civil: I) Pela revogação ou pela renúncia unilateral, quando não existir condição expressa de irrevogabilidade; II) Pelo falecimento ou interdição de uma das partes; III) Pela alteração de dados relevantes que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário de os exercer; IV) Pelo término do prazo quando expressamente mencionado ou pela conclusão do negócio. Assim o disse, do que dou fé, pedi a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. Eu PRICILA VARGAS DOS SANTOS, Escrevente Autorizada, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$68,92, Partes excedentes: R\$30,22, Selo normal: R\$3,39, Total: R\$102,53. Assinaram nesta procuração: (ass.) MARIO ANTONIO DOS SANTOS - Representante do Outorgante, PRICILA VARGAS DOS SANTOS - ESCRIVENTE. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 20 de março de 2023.

Em testº. PRICILA VARGAS DOS SANTOS da verdade.

PRICILA VARGAS DOS SANTOS
Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
GSS36551-5317
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
BRUNO HOFFMANN DE FARIA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3997099 SSP SC

CPF
071.236.169-36

DATA NASCIMENTO
08/11/1988

FILIAÇÃO
LUIZ FERNANDO DE FARIA
ADRIANA DE FARIA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04000758036

VALIDADE
16/12/2031

1ª HABILITAÇÃO
19/12/2006

OBSERVAÇÕES

Bruno Hoffmann de Faria
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANOPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
17/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85335669124
SC171155211

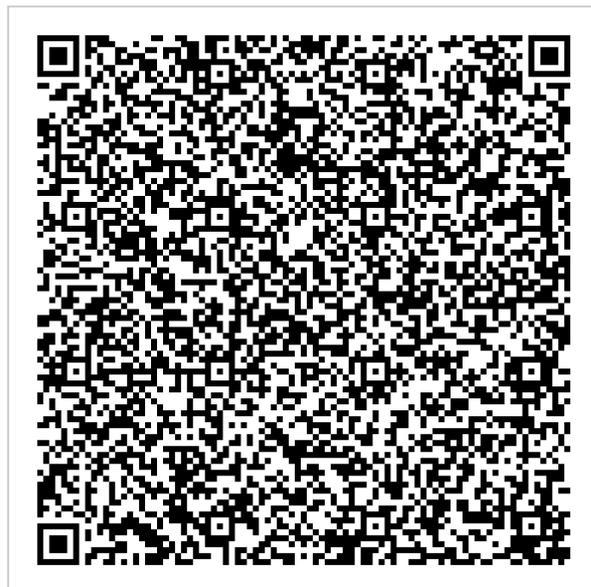
SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2311969000

2311969000

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.